



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.002515/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.484 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente SALETE CRISTINA BECKER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003, 2006

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. IR RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto de renda na fonte, será exigido da fonte pagadora o imposto acompanhado dos devidos acréscimos.

DIRF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DCTF NÃO OBRIGATÓRIA. MULTA DE OFÍCIO.

Constatada ausência de pagamento de tributos informados em DIRF, cabível o lançamento com multa de ofício ante a falta de registro em DCTF, ainda que esta não seja obrigatória para o sujeito passivo, visto que não há confissão de débito e, conseqüentemente, crédito tributário constituído.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2006

MULTA PUNITIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. QUESTIONAMENTO INCABÍVEL. SÚMULA CARF Nº 2.

Não cabe a este colegiado julgar a constitucionalidade da lei tributária que impõe a aplicação da penalidade, conforme Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.484 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.002515/2008-77

Relatório

O presente processo trata de auto de infração, lavrado em 27/02/2008, referente a IRRF nos anos-calendário de 2003 e 2006. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância.

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 24/30, que exige o montante de R\$ 10.659,00 de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, R\$ 7.994,17 de multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, além dos encargos legais.

O lançamento decorreu do fato de a interessada não haver declarado em DCTF nem recolhido o IRRF sobre rendimentos de aluguéis dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2003 e 2006, enquadrando-se nos arts. 620, 631, 632, 641 a 644 e 646 do RIR/1999 e 1º da Lei n.º 9.887, de 1999.

Cientificada por via postal em 04/03/2008 (AR fl. 56), a interessada, por meio de seu representante legal (mandato fl. 46), apresentou a tempestiva impugnação de fls. 35/45, instruída com os documentos de fls. 47/54, trazendo os seguintes argumentos, em síntese.

Argumentando que os valores devidos se referem ao imposto de renda a ser retido na fonte sobre aluguéis pagos à pessoa física, alega a nulidade do auto de infração em face de sua ilegitimidade.

Complementa que um dos encargos inerentes ao investimento no mercado imobiliário é a tributação dos ganhos, quer sejam com a venda, ou com os aluguéis dos imóveis, mas quem aufer a renda é o proprietário do imóvel.

Citando os artigo 153, III, da CF/ 1988 e artigo 43 do Código Tributário Nacional que conceitua o alcance da expressão renda como fato gerador do IR, conclui que no caso em exame ela não teve qualquer acréscimo patrimonial, porque foi quem pagou os aluguéis e não quem os recebeu, não sendo devedora do imposto de renda sobre locação, sendo o tributo devido pelo locador/proprietário do imóvel.

Aduz a inexigibilidade da multa aplica porque o tributo foi auto-declarado antes do início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal por parte das autoridades administrativas da Receita Federal, e assim o mesmo sujeito exclusivamente à multa de mora prevista na legislação de regência, que no caso é calculada em 0,33% por dia de atraso, limitada a 20% do valor do tributo.

Em longo arrazoado alega o caráter confiscatório da multa.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, no Acórdão às fls. 61 a 64 do presente processo (Acórdão 06-19.949, de 13/11/2008), julgou o lançamento procedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2006

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. NÃO RECOLHIMENTO COM RETENÇÃO.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

O voto da decisão considerou que o procedimento fiscal tem amparo na legislação vigente, ao enquadrar a impugnante como sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos dos artigos 45, 121 e 127 do CTN. Da legislação citada no auto de infração, destacou o art. 631 do RIR/1999.

Observou que, na responsabilidade por substituição, a lei, ao invés de exigir do contribuinte a prestação objeto da obrigação tributária, define um terceiro como sujeito passivo dessa mesma obrigação. Que por isso são improcedentes as alegações do sujeito passivo de que foi ele quem pagou os aluguéis e não quem recebeu, pois não se trata de imposto de renda de que ele seja contribuinte e sim responsável.

Sobre a multa de ofício, ponderou que está expressa e objetivamente prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, não podendo ser alterada em âmbito administrativo.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância após 24/11/2008, conforme intimação para ciência do acórdão à fl. 65 (AR ilegível à fl. 68, anexado ao processo em 04/12/2008). Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/12/2008 (recurso às fls. 69 a 79, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, a empresa repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Alega a nulidade do auto de infração face à ilegitimidade da autuada, bem como a inexigibilidade da multa de ofício (75%).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Quanto à tempestividade, cabe um parêntese. Embora o AR juntado ao processo em 04/12/2008 esteja ilegível, à folha 65 encontra-se a intimação que dá ciência ao sujeito passivo da decisão de primeira instância, datada de 24/11/2008. Temos assim um intervalo de tempo possível para o recebimento do AR: 24/11/2008 (intimação de ciência) a 04/12/2008 (juntada do AR no processo). Em qualquer data desse intervalo que tenha ocorrido a ciência, o Recurso Voluntário, apresentado em 22/12/2008, é tempestivo.

Assim, o recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o auto de infração originou-se do cruzamento das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF do sujeito passivo com os pagamentos efetuados a título de IRRF no código correspondente (3208). Nesse confronto, a fiscalização verificou que a empresa efetuou retenções na fonte de Imposto de Renda em pagamentos de aluguel a pessoa física, conforme telas do programa DIRF x DARF anexadas às fls. 12 e 15, e extratos da DIRF da empresa às fls. 13 e 16, referentes aos anos de 2003 e 2006. As DIRF apontam com clareza os valores dos pagamentos efetuados e do imposto retido.

Assim, embora as alegações da empresa de que não é sujeito passivo da obrigação, e não auferiu renda nem teve acréscimo patrimonial, possam dar a entender que não chegou a reter imposto na fonte, o fato, por ela declarado em DIRF, é que efetuou a retenções devidas. O auto de infração é sobre valores retidos e não recolhidos aos cofres públicos.

Na matéria, está correta a decisão da DRJ quanto ao enquadramento legal da infração – art. 631 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/1999), vigente à época e citado no auto de infração, abaixo transcrito, hoje substituído pelo art. 688 do Decreto n.º 9.580/2018.

Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou *royalties* pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas.

O artigo tem por base o art. 7º, inciso II, da Lei n.º 7.713/1988:

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

Não resta dúvida de que a retenção e pagamento do imposto eram responsabilidade da recorrente. Ciente de tal responsabilidade, esta efetuou a devida retenção do tributo, conforme DIRF entregues à Receita Federal. Apenas não recolheu o imposto retido aos cofres públicos. Correto, portanto, o lançamento efetuado.

O contribuinte insurge-se também contra a multa de 75% que lhe foi imputada. Alega que não é devida porque declarou o tributo devido, em DIRF, antes de qualquer procedimento fiscal. Que assim seria devida apenas multa de mora.

Não tem razão o sujeito passivo.

Consta no processo (fl. 04) que nos anos de 2003 e 2006 a empresa era optante pelo Simples. Como tal estava dispensada de apresentação de DCTF, conforme art. 3º, inciso I, da IN SRF n.º 225/2002, vigente em 2003, e art. 6º, inciso I, da IN SRF n.º 583/2005, vigente em 2006.

Ainda assim, a DIRF não é instrumento apto a formalizar o lançamento por homologação. É declaração de caráter meramente informativo e não configura confissão de dívida. A obrigação acessória, que comunica a existência do crédito tributário, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do tributo é a DCTF. Ela materializa o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo n.º 1101728/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29/04/2009, e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Débitos não constituídos por declaração em DCTF devem ser lançados de ofício.

As demais declarações, como a DIRF, não constituem débito nem têm este caráter de confissão de dívida. Os débitos ali informados não podem ser cobrados sem que seja efetuado lançamento de ofício. Desta forma, justifica-se a diferença na aplicação das multas de ofício e de

mora, a primeira destinada a débitos constituídos por lançamento de ofício, ainda que informados em outras declarações que não a DCTF, e a segunda destinada a débitos declarados em DCTF.

A multa de ofício é estabelecida no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 (Redação dada pela Lei n.º 11.488/2007):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Já a multa de mora é determinada pelo art. 61 do mesmo diploma legal:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...)

O lançamento de ofício que constitui o débito, no caso de falta de recolhimento, enseja a multa de ofício. Já o débito constituído e não pago, é acrescido de multa de mora.

No caso concreto, no lançamento aplicou-se corretamente a multa de ofício determinada no enquadramento legal ali indicado, que permanece em vigor: art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

Por último, a empresa insurge-se contra o caráter confiscatório a multa de ofício.

Ocorre que não cabe ao CARF discutir a lei tributária que impõem a aplicação da penalidade. O tema é objeto da Súmula CARF n.º 2, de observação obrigatória para este colegiado.

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan